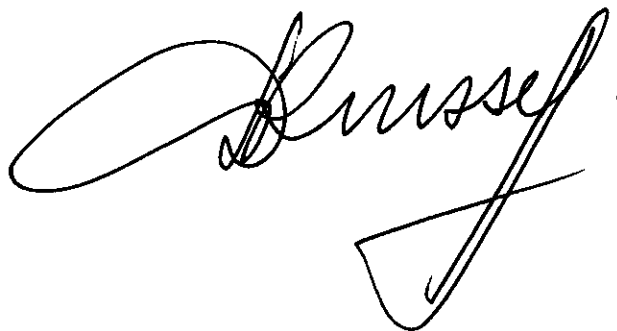


Mensagem nº 213

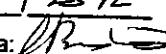
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001”.

Brasília, 25 de maio de 2012.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 571/2012  
Fls. 22 Rubrica: 

Brasília, 25 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,


1. Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

2. A Lei nº 12.651, de 2012, é resultado de um amplo processo de debate no Poder Legislativo, iniciado ainda em 1999 e que contou com a efetiva participação de vários setores da sociedade brasileira. A sanção do texto por Vossa Excelência, com vetos parciais, decorreu de clara orientação democrática, ao valorizar o processo legislativo e reconhecer a legitimidade do Parlamento e da participação social na construção de acordos durante os debates da matéria. Levou-se em conta, ainda, o reconhecimento da necessidade de atualizar a legislação sobre a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

3. De forma cuidadosa, os vetos buscaram evitar insegurança jurídica em assuntos tão relevantes para o país, como a garantia das atividades produtivas e a preservação do meio ambiente. Visaram, também, estabelecer o equilíbrio entre os princípios constitucionais envolvidos, a exemplo da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da redução das desigualdades sociais e da defesa do meio ambiente. Vetou-se, portanto, para evitar o desequilíbrio entre esses valores, não permitindo uma ampla anistia aos que descumpriram as leis ambientais, impedindo que se impusesse uma oneração maior aos pequenos proprietários rurais e, assim, garantindo um tratamento equânime quanto às responsabilidades de recuperação das áreas desmatadas.

4. Dessa maneira, as alterações e acréscimos propostos à Lei nº 12.651, de 2012, têm por objetivo assegurar a adequação da nova legislação não somente ao nosso contexto constitucional, como também às demandas da sociedade por um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente equilibrado. Nesse sentido, a presente medida provisória propõe desde ajustes em alguns dispositivos até a redação de novos artigos, almejando dar coerência, completude e consistência ao conjunto da Lei nº 12.651, de 2012, bem como evitar a vacância de normas, em vista da revogação do Código Florestal, estabelecido pela Lei nº 4.771, de 1965.

5. Inicialmente, é proposta a inserção do art. 1º-A, com vistas a suprir lacuna resultante do veto ao art. 1º da Lei nº 12.651, de 2012. Na redação ora proposta, foram incluídos

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 571 / 2012  
Fls. 13 Rubrica: 

os princípios necessários para orientar a interpretação e aplicação da lei. Esses princípios confirmam os compromissos assumidos de forma soberana pelo País, quer seja pelo alinhamento com a estratégia de desenvolvimento nacional, quer seja nas diversas convenções e acordos, no âmbito das Nações Unidas, para as questões ambientais, climáticas e do desenvolvimento sustentável. O Brasil, como sexta maior economia do Mundo, não somente reconhece, como reafirma, o seu compromisso soberano com a proteção e uso sustentável de seus recursos naturais e com um modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, de que é exemplo. Além da sua avançada legislação ambiental, o País possui uma das maiores extensões de áreas protegidas do Planeta e uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo na qual 45% da energia consumida provém de fontes renováveis, ante uma média mundial de 13%.

6. No art. 3º, é proposta a alteração da redação do inciso XII, que define “vereda”, ajustando o conceito à realidade da paisagem que se está conceituando, sob a luz da literatura técnico-científica. Nesse sentido, propõe-se alterar a expressão “a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente” por “palmáceas”, ou seja, buritis e outras palmeiras, como elemento caracterizador da vereda. A vereda é um segmento de paisagem presente sobretudo no bioma Cerrado. É constituída por solos hidromórficos, os quais fazem parte do sistema de recarga e descarga hídrica do bioma, abrigando, muitas vezes, altas taxas de endemismo, com ocorrência de palmáceas de espécies diversas, sendo considerados ambiente de extrema importância ecológica e muita fragilidade. Dessa forma, a definição tem por objetivo minimizar a ambiguidade e facilitar a interpretação do dispositivo pelos agentes públicos e pelos cidadãos.

7. Também no art. 3º da Lei nº 12.651 inseriu-se o inciso XXIV para definir pousio, em razão do veto, ressaltando-se o seu uso na recuperação da capacidade produtiva ou estrutura do solo e incluindo-se em seu conceito limite temporal e de área da propriedade ou posse. Trata-se de distinguir a prática do pousio daquela relativa às áreas abandonadas, dando efetividade à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade. Nesse sentido, considera-se que o prazo de cinco anos é o mais adequado, como regra geral, à diversidade das culturas e práticas adotadas pelo setor agrícola, bem como o percentual máximo de vinte e cinco por cento da área do imóvel para caracterizar essa prática, não se permitindo, assim, que a utilização do conceito de pousio gere distorções.

8. Outro conceito importante para dar coerência e consistência à Lei nº 12.651, em associação à Lei nº 8.629, que é acolhido, na forma do inciso XXV do art. 3º, com a finalidade de estimular o uso intensivo das áreas já convertidas, para que se iniba e se evite novos desmatamentos para usos alternativos injustificáveis tanto ambiental como economicamente.

9. Ainda no art. 3º, na forma do inciso XXVI, inseriu-se o conceito de “áreas úmidas”, como “pantais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação”. São ecossistemas extremamente vulneráveis que necessitam proteção. O País é signatário da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, destinada a cumprir esse objetivo. É importante ressaltar que já existe uma terminologia apropriada e hierárquica para definição das áreas úmidas, suas subdivisões e tipologias. Isto deriva de um sólido conhecimento científico acumulado sobre esses ambientes, boa parte do qual produzido por cientistas brasileiros.

10. Ainda no art. 3º, por meio da inserção do inciso XXVII, conceitua-se “área urbana consolidada”, em conformidade com o que já dispõe o art. 47 da Lei nº 11.907, de 2009, com a finalidade de se tratar os temas desta Lei de forma alinhada com o marco jurídico já vigente e suprir lacuna no texto aprovado pelo Congresso, onde tal conceito, embora empregado ao longo

do texto, não foi contemplado.

11. Já quanto ao art. 4º, que trata das áreas de preservação permanente (APP), é proposta a alteração da redação do inciso IV, para definir como APP as áreas no entorno de olhos d'água perenes, com o objetivo de qualificar de forma mais precisa as situações onde é exigida essa proteção.

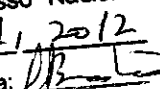
12. Ainda no art. 4º, é proposta a alteração do inciso XI, pois a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado, é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei. Tal alteração resulta na melhor compreensão geral e, também, na diminuição da discricionariedade do agente público no exercício de suas funções. Nas veredas nasce a maioria das nascentes do Cerrado, e são comuns nas cabeceiras de matas-de-galeria, sendo de vital importância para a manutenção dos corredores de fauna e do regime hídrico nas regiões onde ocorrem. Constituem-se em sistemas represadores de água armazenada nas chapadas, sendo importantes para a perenização dos córregos, ribeirões e rios a jusante desses sistemas. Além da sua importância na hidrologia local e na contribuição à diversidade de plantas, as veredas são refúgio de fauna, onde algumas espécies estão mais associadas aos seus pequenos corpos d'água do que a lagos e rios, mais expostos e profundos. Sem a previsão expressa concernente à margem de proteção das veredas, desfigura-se essa área de preservação permanente, cuja proteção é promovida pela vegetação que a envolve. Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico. Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971.

13. Quanto ao § 4º do mesmo art. 4º, propõe-se a alteração da redação da Lei nº 12.651, para que se proteja a vegetação nativa remanescente no entorno das acumulações de água inferiores a um hectare. Essa medida se justifica para reduzir a possibilidade dos proprietários ou posseiros rurais, contemplados com a dispensa de manter faixa de proteção no entorno dessas acumulações, procederem a novas supressões de vegetação nativa remanescentes, agravando as condições de sustentabilidade desses reservatórios hídricos.

14. No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação.

15. É proposta, ainda, no art. 4º, a inclusão dos parágrafos 9º e 10, com a finalidade de garantir que os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo em áreas urbanas respeitem os limites de proteção às margens dos cursos d'água, reduzindo o potencial de conflito entre a legislação municipal e a federal. Tais dispositivos visam a suprir vetos aos §§ 7º e 8º do texto aprovado pelo Congresso, cujo conteúdo se mostrava excessivamente permissivo e capaz de gerar grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são, ademais, essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. Sem a observância dos limites estabelecidos no art. 4º, cada ente municipal poderia vir a adotar um critério diferente para definição da largura da faixa de passagem de inundação ou de APP, o que poderia ser inadequado ao permitir a manutenção e ampliação de áreas de risco.

16. Já no caput do art. 5º da Lei nº 12.651, é proposta alteração de redação com o fim de nortear o processo de licenciamento ambiental de reservatórios d'água artificiais em área

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 571, 2012  
Fls. 15 Rubrica: 

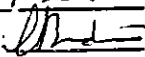
urbana, prevendo-se que a faixa máxima de proteção deverá ser de 30 metros, para dar maior uniformidade à definição dessas faixas pelo processo de licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos públicos competentes nos diferentes estados da federação. Note-se que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previu a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas, ocasionando um desequilíbrio injustificável entre essas duas realidades.

17. Para o § 1º do artigo 5º, é proposta redação mais precisa, definindo que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da “área de preservação permanente” para outros usos, tendo em vista que o termo “área total do entorno”, adotado pelo texto aprovado pelo Congresso Nacional, proporciona ambiguidade para a interpretação do texto, pois nem toda área do entorno é área de preservação.

18. Quanto ao art. 6º, propõe-se a inclusão do inciso IX, para constar no rol de áreas a serem abrangidas pelo disposto no caput as áreas úmidas, dado que essas áreas são importantes pela extrema fragilidade ambiental e abrigam alta biodiversidade específica, ocorrendo especialmente nos biomas Amazônia, Pantanal e Cerrado. Também aqui se revela a necessidade de explicitar e reiterar o compromisso com a proteção de tais áreas, à vista da sua relevância para o ambiente do País. As áreas úmidas ocorrem em todos os biomas brasileiros, perfazendo mais de 20% do território nacional. Na bacia Amazônica as áreas úmidas correspondem a cerca de 1.800.000 km<sup>2</sup>, ou 30% da região. Por sua vez, apenas o Pantanal cobre uma área de 160.000 km<sup>2</sup>. Em sua maioria, essas áreas úmidas são densamente florestadas, devendo, portanto, merecer tratamento destacado no âmbito da nova legislação que substituirá o Código Florestal de 1965. Essas áreas contribuem para a estocagem e limpeza de água, recarga do lençol freático, regulação do clima local, manutenção da biodiversidade, regulação dos ciclos biogeoquímicos, estocagem de carbono, e habitat para inúmeras espécies, endêmicas ou não. Para as populações humanas esses ambientes propiciam, entre outros, a pesca, a agricultura de subsistência, produtos madeireiros e não-madeireiros e, em áreas do cerrado, a pecuária extensiva.

19. Já para o caput do art. 10 da Lei nº 12.651, propõe-se nova redação para estender aos pantanais a qualificação de áreas de uso restrito, nas quais somente é permitida a exploração ecologicamente sustentável, pois essas áreas são de extrema fragilidade e vulnerabilidade com ocorrência em todos os biomas e abrigam biodiversidade específica que merece tratamento de proteção.

20. Na sequência, é proposta a inclusão do capítulo “Do Uso Sustentável dos Apicuns e Salgados”, com a finalidade de estabelecer um regramento para a exploração ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, respeitando suas funções ecológicas e as atividades tradicionais de sobrevivência das populações locais. Trata-se de dispositivo que recupera a lógica do acordo firmado durante a tramitação da matéria no Senado Federal. Permite, simultaneamente, a adequada disciplina das atividades, para o futuro, mas, também, a regularização de atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido até 22 de julho de 2008, desde que cumpridas as condições estabelecidas, entre elas o compromisso da proteção da integridade dos manguezais arbustivos subjacentes. Além disso, reconhece-se a relevância do tema, uma vez que os apicuns funcionam como reservatórios de nutrientes do ecossistema manguezal, onde as marés se encarregam da recarga das demais feições do ecossistema, além de abrigar diversas espécies comuns da fauna de invertebrados e vertebrados, caracterizando a indissociabilidade do salgado e do apicum do ecossistema manguezal. A conservação dos manguezais em toda sua extensão, incluindo os apicuns, reveste-se igualmente de importância social por serem considerados berçários para recursos pesqueiros.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 571, 2012  
Fls. 16 Rubrica: 

21. Quanto ao art. 14, é proposta modificação na redação do seu § 2º, para garantir estabilidade jurídica ao proprietário ou posseiro rural que protocolar a documentação referente à localização da reserva legal, no âmbito do processo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O objetivo é evitar que o produtor rural seja submetido a sanções administrativas indevidas, já tendo iniciado o processo de regularização ambiental.

22. Já no art. 15, propõe-se a alteração da redação do § 3º, com a finalidade de permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva. Isto representará estímulo à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo.

23. A seguir, a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos. No novo § 3º, busca-se dar clareza à obrigatoriedade da suspensão imediata das atividades em áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, não permitindo interpretação no sentido de que essas áreas possam ser consideradas consolidadas.

24. Já o texto proposto para o § 4º no art. 17 visa a estabelecer prazo para o início do processo de recomposição da reserva legal em até dois anos, a partir da data de publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e para conclusão conforme prazos fixados no Programa de Regularização Ambiental (PRA), de forma que os proprietários e posseiros rurais possam se preparar para cumprimento do mandamento do artigo, sem que tenham que, de imediato, paralisar as suas atividades. Supera-se, dessa forma, ambiguidade do texto aprovado pelo Congresso.

25. Por sua vez, a nova redação proposta para o parágrafo § 1º do art. 29 estimula a descentralização da gestão ambiental, mantendo a responsabilidade pela implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR para o órgão ambiental federal, mas determinando que, preferencialmente, essa inscrição deverá ser feita nos órgãos ambientais municipal ou estadual.

26. Quanto à redação do caput do artigo 35, é proposta sua alteração para remeter ao órgão ambiental federal competente a atribuição de editar regulamentação relativa ao sistema nacional de controle da origem dos diferentes produtos florestais que deverá integrar os dados dos diferentes entes federativos, assegurando-se, assim, a necessária uniformidade ao mesmo.

27. Ainda no art. 35, é proposta a alteração da redação do § 1º, visando incentivar o plantio ou reflorestamento com espécies nativas, que independem de autorização prévia. Com a modificação proposta, o plantio e reflorestamento com espécies exóticas estarão sujeitos à autorização prévia, permitindo-se, assim, maior controle dessas situações.

28. No art. 35 é, ainda, proposta a inserção do § 5º, para que o órgão federal possa bloquear a emissão de Documentos de Origem Florestal dos entes federativos não integrados ao sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos. Tem por objetivo fortalecer as ações de monitoramento, controle e fiscalização, considerando que os produtos florestais são transacionados em todo território nacional. Trata-se de competência indispensável para a efetividade da ação do órgão coordenador do sistema, em benefício da cooperação interfederativa e da integração dos entes federativos ao sistema de controle dos produtos de origem florestal e do combate ao desmatamento ilegal.

29. Já no art. 36, a inclusão do § 5º permitirá ao órgão federal normatizar os casos de dispensa de licença de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais, em conformidade com as diferentes realidades da atividade madeireira ou florestal do país, a exemplo de subprodutos acabados, resíduos de podas, carvão vegetal empacotado no comércio varejista, costaneiras, cavacos, resinas, pasta de celulose, folhas, plantas ornamentais e outros que já estejam regulados por norma própria. Supre-se, assim, omissão do texto aprovado pelo

Congresso, cuja aplicação poderia vir a gerar óbices desnecessários a tais atividades, mostrando-se mais restritivo que os normativos até então em vigor.

30. Quanto ao caput do art. 41, é proposta alteração na redação, a fim de permitir ao Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente de acordo com sua capacidade operativa e as limitações das legislações que regulam a concessão de incentivos, o orçamento público e a responsabilidade fiscal. Note-se que a fixação do prazo de cento e oitenta dias para a validade da autorização para a instituição do programa, constante do texto aprovado pelo Congresso, resultaria contraditória com os fins pretendidos, pois, uma vez exaurido, o Poder Executivo não mais poderia fazer uso da referida autorização.

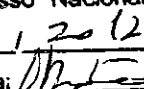
31. A nova redação proposta do caput do art. 58 visa facultar ao poder público, de acordo com a disponibilidade de seus recursos, a instituição de programa de apoio técnico e de incentivos financeiros focado prioritariamente nos pequenos proprietários e posseiros rurais.

32. É proposta a inclusão na Lei do art. 61-A com vistas a superar a lacuna decorrente do veto ao art. 61 do texto aprovado pelo Congresso. Tal dispositivo disciplina a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em área consolidadas até 22 de julho de 2008, conferindo responsabilidades diferenciadas aos proprietários e posseiros rurais para a recomposição de APP ao longo de cursos d'água, lagos, lagoas, nascentes e olhos d'água perenes, em conformidade com a dimensão do imóvel e as dimensões dos cursos d'água. Dessa forma, todos os imóveis rurais terão a obrigação de recompor as APP, independentemente de seu tamanho e capacidade econômica do proprietário ou posseiro. Fica afastada, assim, a possibilidade de anistia ampla a quem quer que tenha incorrido em desmatamentos nas APP. No entanto, as obrigações de recuperação propostas observam critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados ao ambiente da produção agrossilvipastoril e à diversidade da estrutura fundiária brasileira.

33. Há, portanto, tratamento diferenciado para as diferentes situações socioeconômicas dos proprietários e posseiros rurais, adequando-se o grau de exigência de recuperação com a respectiva capacidade econômica. Cerca de 90% dos imóveis rurais têm área de até quatro módulos fiscais, ocupam 24% do território destinado à produção e respondem por 70% da oferta de alimentos para consumo interno, de acordo com o Censo Agropecuário. Por óbvio, 76% da área rural do país concentra-se em 10% dos imóveis. Assim, é do interesse público que a produção de 90% dos imóveis em 24% da área seja garantida sem, no entanto, deixar de exigir contrapartida também desse segmento para, respeitando o critério de equidade, assegurar a sustentabilidade ambiental no meio rural.

34. No caso dos imóveis rurais com área de até um módulo fiscal, que correspondem a 65% das propriedades rurais, e a um total de apenas 9% da área, o § 1º do texto ora proposto estabelece a obrigatoriedade da recomposição das faixas marginais de APP ao longo de cursos d'água naturais em cinco metros, independentemente da largura do curso d'água. Tal diferenciação se justifica por tratar-se preponderantemente de propriedades destinadas à subsistência de uma família, o que é respaldado pela própria definição de Módulo Fiscal.

35. Já o § 2º define, para os imóveis com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de oito metros, independentemente da largura do curso d'água. Esse dispositivo abrange aproximadamente 880 mil imóveis, que ocupam 7,4% da área das propriedades rurais. A fixação destas faixas marginais se justifica por tratar-se de área um pouco maior do que as propriedades destinadas à subsistência de uma família, ainda extremamente sensíveis à variação de renda, mas que também precisam dar sua contrapartida ambiental. Tal fato ensejou a decisão de recompor em oito metros as faixas de APP ciliar dessas propriedades.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 571, 2012  
Fls. 18 Rubrica: 

36. O § 3º, por sua vez, define, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de quinze metros, independentemente da largura do curso d'água, abrangendo cerca de 491 mil imóveis, o equivalente a 9% do total, que ocupam 8,2% da área total das propriedades.

37. No § 4º, fixa-se regra para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais. Dá-se tratamento diferenciado aos imóveis conforme o tamanho da propriedade e a largura dos cursos d'água. A recomposição das faixas marginais em APP, no caso dos cursos d'água com largura de até 10 metros, para os imóveis de quatro a dez módulos fiscais, será de vinte metros, alcançando-se um total de 6% das propriedades e 13% da área total das propriedades.

38. Para os imóveis de mais de quatro módulos fiscais, em rios de mais de 10 metros de largura, bem assim para os imóveis de mais de 10 módulos fiscais, qualquer que seja a largura do curso d'água, a recomposição será correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros, pois têm melhores condições de contribuir para a recuperação das funções ambientais.

39. A fixação dessas obrigações, de forma diferenciada, visa atender às necessidades de preservação das funções exercidas pelas matas ciliares relacionadas à proteção dos recursos hídricos, tais como a estabilização dos taludes, a redução do aporte de nutrientes aos cursos d'água e a preservação da qualidade da água, e evitar-se a produção de sedimentos no leito do rio decorrentes da erosão das barrancas, o que diminui a possibilidade de mudança constante do curso do rio. A proposta atende a dimensões mínimas fixadas na literatura, de acordo com a Agência Nacional de Águas - ANA.

40. Ainda no âmbito do art. 61-A, é proposta a inclusão de regras para disciplinar a recomposição das APP em nascentes e olhos d'água perenes, bem como no entorno de lagos e lagoas e em veredas. Adota-se a recomposição de forma proporcional ao tamanho das propriedades, observando-se a recomposição de raio de 5, 8 e 15 metros em torno de nascentes e olhos d'água, em propriedades de até um módulo fiscal, de mais de um a dois módulos, e de mais de dois módulos, respectivamente. No caso dos lagos e lagoas naturais, a recomposição exigida será de 5, 8, 15 e 30 metros nas respectivas faixas marginais, em propriedades de até um módulo fiscal, de mais de um a dois módulos, de mais de dois a quatro módulos e de mais de quatro módulos fiscais, respectivamente. Para as veredas, será exigida a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, da largura mínima, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado, de 30 metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, e de 50 metros para imóveis rurais com área acima de quatro módulos.

41. Para os fins de aplicação do art. 61-A, será considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, evitando-se, assim, o benefício àqueles que optaram pelo desmembramento das propriedades, e limitando-se temporalmente as regras de regularização.

42. Na forma do § 11, admite-se a manutenção de residências e infraestrutura associada às atividades que discrimina independentemente dos requisitos de recomposição na margem dos cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas, salvo quando estiverem em áreas que ofereçam risco à vida ou integridade física das pessoas.

43. A obrigação de recomposição poderá ser cumprida, isolada ou conjuntamente, pela condução da regeneração natural de espécies nativas, pelo plantio de espécies nativas e pela conjugação dessas duas modalidades. As pequenas propriedades e posses rurais poderão, ainda, optar pelo plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas. Confere-se, assim, amplo leque de possibilidades, com vistas ao atendimento da obrigação.



44. Permite-se, ainda, que sejam estabelecidas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no art. 61-A em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, desde que ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. Dessa maneira, características locais e regionais poderão ser levadas em consideração para aumentar a proteção da vegetação, do solo e dos recursos hídricos em áreas de preservação permanente em que ocorram atividades consolidadas.


45. Por meio do art. 61-B, e com o intuito de se preservar as bases socioeconômicas da pequena e média agricultura familiar, adotou-se como estratégia a limitação da recomposição das APP, ripárias e não ripárias, a 10% da área total da propriedade, para os imóveis rurais de até dois módulos fiscais, e 20% da área total do imóvel, para os imóveis de mais de dois a até quatro módulos fiscais. Visa-se, dessa forma, evitar que em propriedades onde haja maior ocorrência de APP possa ocorrer uma redução drástica da área produtiva, comprometendo a sobrevivência das famílias.

46. Já a inclusão do art. 61-C visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo art. 61-A aos assentados do Programa de Reforma Agrária ainda não titulados pelo INCRA, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei nº 11.326, de 2006.

47. É proposta, finalmente, a inclusão do artigo 78-A, com a finalidade de harmonizar as políticas de concessão de crédito rural e do meio ambiente, estabelecendo prazo de cinco anos, a partir do qual as instituições financeiras concederão crédito rural apenas para as propriedades e posses rurais ambientalmente regulares. Trata-se de poderoso mecanismo de estímulo ao cumprimento das normas de regularização, preservação e recuperação da vegetação que, compatibilizado com a adequação da capacidade de fiscalização e monitoramento que se seguirá, assegurará a efetividade da nova legislação.

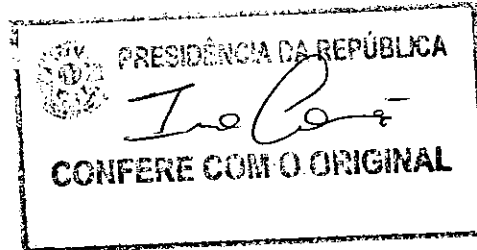
48. O Brasil, como país moderno, com uma economia dinâmica, uma sociedade plural e organizada, debateu, por muitos anos, a nova legislação de proteção de suas florestas, mas levando em conta os interesses dos que são responsáveis pela produção de alimentos e pela força do agronegócio brasileiro. A agricultura familiar, responsável por setenta por cento da produção de alimentos para consumo interno, é igualmente um elemento crítico a ser considerado no equilíbrio entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico. A discussão sobre a nova legislação envolveu os mais diversos setores da sociedade, de instituições científicas a organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente, de organizações empresariais do setor agropecuário à indústria, de artistas a operários. Despertaram-se paixões e polêmicas. Milhares de manifestações e mensagens eletrônicas de brasileiros de todas as regiões do País foram encaminhadas à Presidência da República e ministérios, opinando sobre a nova legislação, suas virtudes e defeitos. O resultado desse processo é a sanção da nova Lei nº 12.651, de 2012, com os vetos parciais objeto da decisão de Vossa Excelência, mas simultaneamente acompanhado pela decisão de enviar ao Congresso Nacional propostas concretas no sentido de aperfeiçoar e complementar a nova lei, ainda em seu nascedouro, para que não haja vacância de normas.

49. Com tal decisão, e caracterizada a urgência e relevância do tema, dada a necessidade de que a entrada em vigor da nova Lei seja simultânea aos ajustes nela promovidos, para que não haja insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, estamos seguros de que o Brasil poderá continuar a trilhar o caminho da conciliação entre a produção agrossilvipastoril e a preservação do meio ambiente, conforme

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 511/12  
Fls. 20 Rubrica: 

determina a Constituição Federal, dando ao mundo exemplo de políticas de desenvolvimento sustentável.

Respeitosamente,



*Assinado por: Izabella Mônica Teixeira, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Gilberto José Spier Vargas, Miriam Aparecida Belchior, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Marco Antonio Raupp, Luis Inácio Lucena*

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
*MPV* nº *571, 2012*  
Fls. *21* Rubrica: *[Signature]*